

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.306, DE 2017

Altera a Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, para dispor sobre o valor das tarifas dos serviços prestados pelos permissionários lotéricos e demais correspondentes, e altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre os serviços de transporte de cargas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei determina o valor da remuneração do permissionário lotérico e dos demais correspondentes referente à prestação de serviços pelo recebimento de boletos bancários, convênios e faturas de concessionárias de serviços público e dá outras providências

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 3º.....
.....

§ 2º A remuneração do permissionário lotérico e dos demais correspondentes referente à prestação de serviços pelo recebimento de boletos bancários, convênios e faturas de concessionárias de serviços público se dará de acordo com os seguintes critérios:

I - será fixado o percentual de 0,8% (oitenta centésimos por cento) sobre o valor de face do boleto bancário, faturas de concessionárias de serviço público ou quaisquer outros convênios, observado os seguintes limites mínimo e máximo, da remuneração do permissionário lotérico e demais correspondentes, respectivamente:

Feira

a) a remuneração mínima de R\$ 1,06 (um real e seis centavos), para o recebimento de boletos bancários e faturas de concessionárias de serviço público ou outros convênios pertinentes à atividade;

b) a remuneração máxima de R\$ 3,14 (três reais e catorze centavos), para o recebimento de boletos bancários e faturas de concessionárias de serviço público ou outros convênios pertinentes à atividade.

II - a atualização dos valores nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste parágrafo será realizada na mesma proporção da porcentagem em que as instituições financeiras reajustarem os valores individuais dos serviços descritos no § 2º.

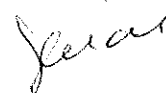
§ 3º A remuneração do permissionário lotérico e dos demais correspondentes referente aos pagamentos de benefícios sociais e outros serviços do governo federal e demais serviços bancários, serão fixados em comum acordo entre todas as partes envolvidas, observado como patamar mínimo as tarifas vigentes, vedada a sua redução.

§ 4º Assegura-se, nos termos desta lei, a revisão periódica, quando houver a ocorrência de fatos ou atos para os quais as partes envolvidas não tenham dado causa, mas que afetem o equilíbrio econômico financeiro de cada produto ou serviço.

§ 5º O valor da remuneração das tarifas previstos nesta lei independem daquele ajustado entre as entidades e concessionárias convenientes com a instituição financeira contratante, sendo vedada a imposição de qualquer ônus ou cobrança ou ainda compensação que afete, direta ou indiretamente, a remuneração fixada por esta Lei.

§ 6º Caberá à instituição financeira contratante reter e repassar, a cada decêndio, aos permissionários lotéricos e aos demais correspondentes os valores decorrentes da aplicação da presente Lei.

§ 7º As instituições financeiras contratantes deverão disponibilizar, sem ônus, a utilização dos sistemas



operacionais, além de se responsabilizarem pelo fornecimento dos insumos e informações técnicas necessárias para a implementação da presente medida.

§ 8º Caberá ao permissionário lotérico e aos demais correspondentes guardar sigilo completo em relação aos dados, informações e documentos manuseados ou processados." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 3º

§ 2º O transporte de valores, decorrentes de todas as transações efetuadas pelos permissionários lotéricos e dos demais correspondentes, independentemente de sua natureza, serão custeados pelas instituições financeiras contratantes, quando o valor a ser transportado ultrapassar valor definido em regulamentação." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.


Deputado **JÚLIO CÉSAR**
Relator